



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0042568-21.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: DAVID DE MORAES CAVALCANTE E OUTRO

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DA PRATA

PROCESSO DE ORIGEM: 0996419-78.2025.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA AUTOMÁTICA DA GARANTIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por executados contra decisão proferida em embargos à execução opostos em face de cobrança de cotas condominiais, na qual lhes foi deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos por ausência de garantia da execução e dos requisitos necessários à tutela provisória.

Os agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo para suspender imediatamente a execução originária até o julgamento definitivo dos embargos, independentemente de garantia do juízo, e, ao final, o provimento do recurso. Sustentam que a exigência de garantia deve ser mitigada em razão de sua hipossuficiência econômica, já reconhecida pela concessão da gratuidade, e afirmam haver probabilidade do direito e perigo de dano decorrente do risco de bloqueio de ativos financeiros, constrição de verbas de natureza alimentar e eventual penhora do imóvel residencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



Há duas questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, especialmente diante da inexistência de penhora, depósito ou caução suficientes; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça e a alegada hipossuficiência econômica dos executados autorizam, por si sós, a mitigação ou dispensa da exigência de prévia garantia do juízo para suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. A suspensão constitui providência excepcional, cuja concessão depende do preenchimento cumulativo dos requisitos da tutela provisória e da prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, a execução não se encontra garantida por qualquer das modalidades previstas no art. 919, § 1º, do CPC, pois não houve penhora de bens, depósito ou prestação de caução pelos executados, faltando requisito legal indispensável à atribuição do efeito suspensivo.

A gratuidade de justiça e a garantia do juízo possuem natureza e finalidade distintas. Por isso, a concessão da gratuidade não implica dispensa automática da garantia da execução.

A alegada hipossuficiência econômica, ainda que reconhecida para fins de gratuidade de justiça, não descaracteriza os pressupostos legais destinados a resguardar os interesses do credor e a utilidade do processo executivo.

As matérias relativas à liquidez do título, ao alegado excesso de execução e às nulidades processuais não evidenciam, em cognição sumária, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão da execução independentemente dos requisitos legais, devendo ser examinadas de forma aprofundada no julgamento dos embargos à execução.

O risco de atos constritivos inerentes ao procedimento executivo não afasta, por si só, a necessidade de observância dos

pressupostos cumulativos estabelecidos no art. 919, § 1º, do CPC para a suspensão da execução.

Ausentes elementos capazes de caracterizar teratologia, contrariedade à lei ou afronta à prova evidente dos autos, incide a orientação da Súmula nº 59 do TJRJ quanto à preservação da decisão relativa à tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 98; 919, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0083440-49.2024.8.19.0000, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 22/01/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007458-92.2025.8.19.0000, Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível), Rel. Des. Cesar Felipe Cury, j. 10/04/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0001677-55.2026.8.19.0000, Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 03/06/2026; Súmula nº 59 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0042568-21.2026.8.19.0000**, em que são Agravantes **DAVID DE MORAES CAVALCANTE e LILIANE MARIA TRAJANE DE SOUZA CAVALCANTE**; e Agravado **CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DA PRATA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça



do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer e julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por David de Moraes Cavalcante e Liliane Maria Trajane de Souza Cavalcante contra a decisão, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0996419-78.2025.8.19.0001, que, embora tenha deferido aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme os termos a seguir (id. 287792433, autos originários):

“DEFIRO a gratuidade de justiça aos embargantes.

Para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, além de estar garantida a execução, devem estar presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não ocorre, já que, em uma análise perfunctória de cognição sumária não é possível aferir que a execução é fundada em título inválido, nem cobrado em excesso ou após nulidade de citação, conforme alega o embargante. A questão será melhor analisada com o julgamento de mérito.

Portanto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, porquanto este é medida excepcional. Ademais, não observo substrato suficiente ao deferimento, na forma do artigo 919, § 1º, do CPC.

Ao embargado.”

Inicialmente, os agravantes relatam figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0833338-91.2023.8.19.0204, ajuizada pelo Condomínio Residencial Rio da Prata, visando à cobrança de cotas condominiais supostamente inadimplidas.





Sustentam que opuseram embargos à execução alegando, em síntese, a ausência de liquidez do título executivo, diante da inexistência das atas assembleares que teriam fixado os valores das cotas condominiais; excesso de execução, em razão da alegada majoração unilateral do débito; e nulidades processuais, inclusive relacionadas à citação.

Afirmam que o Juízo de origem indeferiu o efeito suspensivo ao fundamento de inexistência de garantia do juízo e de ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

Insurgem-se contra tal decisão, ao argumento de que a exigência de garantia do juízo deve ser mitigada em hipóteses excepcionais de hipossuficiência econômica, especialmente quando já reconhecida a gratuidade de justiça.

Aduzem que exercem atividades de baixa remuneração, sendo o primeiro agravante vigilante de carro forte e a segunda agravante microempreendedora individual, afirmando que sua renda é destinada integralmente ao sustento familiar.

Defendem que a exigência de garantia do juízo inviabiliza o exercício do direito constitucional de defesa, transformando a concessão da gratuidade de justiça em providência meramente formal.

Alegam estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, este consubstanciado no risco de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, constrição de verbas de natureza alimentar e eventual penhora do imóvel residencial.

Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar a imediata suspensão da execução originária





até o julgamento definitivo dos embargos, independentemente da prestação de garantia do juízo. Ao final, postulam o provimento definitivo do agravo (id. 02).

Decisão de indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo (id. 17).

Contrarrazões da parte agravada prestigiando a decisão de primeiro grau (id. 31).

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além da pertinência objetiva.

O presente caso versa sobre agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0996419-78.2025.8.19.0001, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelos executados.

A controvérsia recursal restringe-se a verificar se estão preenchidos os requisitos legais insculpidos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça importa na automática e irrestrita dispensa da exigência de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

A decisão agravada não merece reforma.





A regra geral estabelecida no ordenamento processual civil é no sentido de que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, conforme preceitua o caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida de caráter excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos positivados no § 1º do referido artigo, a saber, a verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como a prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Confira-se:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em exame, verifica-se que a execução originária não se encontra garantida por qualquer das modalidades previstas na legislação processual, uma vez que não houve penhora de bens, nem tampouco depósito ou prestação de caução pelos executados.

Os agravantes pretendem reformar a decisão agravada, ao argumento de que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pela magistrada de primeiro grau deve importar na automática mitigação e dispensa da garantia do juízo, por se tratar de pessoas hipossuficientes financeiramente.

Ocorre que a gratuidade de justiça e a garantia do juízo para fins de suspensão da execução constituem institutos jurídicos de naturezas e finalidades distintas.



Enquanto o benefício da gratuidade judiciária, fundamentado no artigo 98 do Código de Processo Civil, visa assegurar o livre acesso ao Poder Judiciário mediante a isenção do adiantamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a garantia do juízo disposta no artigo 919, § 1º, do mesmo diploma legal busca resguardar a efetividade da satisfação do crédito exequendo durante o período em que os atos expropriatórios permanecerem paralisados.

Nesse sentido, colacionam-se os precedentes deste e. Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DESACOMPANHADOS DE PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE VALOR. RECURSO DO EMBARGANTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. **Agravo de instrumento que busca a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário). Crédito exequendo no importe de mais R\$ 117.000,00. Ação desprovida de segurança do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Ausência dos elementos do art. 919, §1º, do CPC. Hipótese em que o executado não prestou garantia no feito executivo ou nos embargos à execução que opôs.

4. Recurso restrito à pretensão de concessão de efeito suspensivo à execução, sendo certo que os argumentos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, bem como o excesso do importe perseguido, se mostram genericamente formulados, o que afastaria, de imediato, a probabilidade de exame do direito invocado. Bloqueio de ínfimo valor que não constitui dano irreparável ou de difícil reparação.

5. O princípio da menor onerosidade objetiva adotar, dentre os meios possíveis, o menos gravoso para o devedor, o que não o

exime de prestar garantia integral da execução, sequer afasta a penhora online, quando a parte não indicou qualquer outro meio hábil para garantir a totalidade do débito. **O fato de o embargante ter sido beneficiado com a gratuidade de justiça não tem o condão de descaracterizar os pressupostos legais que visam a resguardar os interesses do credor e a utilidade da execução.**

IV. DISPOSITIVO:

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (...).

(TJRJ 0083440-49.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, em razão da ausência de garantia do juízo, conforme exigido pelo artigo 919, §1º, do CPC/2015.

II. Questão em Discussão

Análise da presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o artigo 919, § 1º, do CPC/2015, especialmente a exigência de garantia do juízo, e a possibilidade de dispensa dessa exigência em razão da concessão de gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida corretamente entendeu que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença dos seguintes requisitos: (i) requerimento do embargante; (ii) relevância da argumentação; (iii) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (iv) garantia do juízo.

No caso, o agravante não comprovou a garantia do juízo, nem apresentou depósito, caução ou penhora que assegurasse o valor da execução. A gratuidade de justiça concedida ao embargante não afasta a necessidade de garantir o juízo, pois se tratam de institutos distintos, sendo a garantia do juízo requisito processual, enquanto a gratuidade de justiça diz respeito ao ônus financeiro das custas do processo. Jurisprudência consolidada no TJERJ reforça que a concessão da gratuidade de justiça não dispensa a garantia do juízo para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento do recurso. Mantida a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo.

Tese: Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, é imprescindível o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 919, §1º, do CPC/2015, incluindo a garantia do juízo, que não é afastada pela concessão da gratuidade de justiça.”

(TJRJ 0007458-92.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 10/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO DISPENSA AUTOMATICAMENTE A GARANTIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. CONTROVÉRSIA SOBRE REGULARIDADE DOS TÍTULOS QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de **decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sob o fundamento de ausência de garantia do juízo, embora deferida a gratuidade de justiça ao embargante.**

II. Questão em discussão. Discute-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a prévia garantia do juízo.

III. Razões de decidir.

1. Requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC. **A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença dos requisitos da tutela provisória e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente.**

2. **Gratuidade sem dispensa automática da garantia.** A jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação da exigência de garantia do juízo. Contudo, a flexibilização não decorre automaticamente da concessão da gratuidade de justiça, exigindo-se, ainda, demonstração concreta da plausibilidade da defesa apresentada.

3. Inexigibilidade manifesta não demonstrada. As alegações de nulidade das duplicatas sem aceite e irregularidade na entrega das mercadorias demandam exame mais aprofundado dos documentos, não autorizando, em cognição sumária, a suspensão da execução.

4. Excesso de execução alegado genericamente. A impugnação dos encargos incidentes sobre o débito não veio acompanhada, de plano, da indicação do valor tido por correto e do demonstrativo discriminado e atualizado, como exige o art. 917, § 3º, do CPC.

5. Manutenção da decisão agravada. Ausente garantia do juízo e não evidenciada ilegalidade manifesta ou inexigibilidade inequívoca dos títulos, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo, sem prejuízo do exame das matérias defensivas nos embargos à execução.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."

(TJRJ 0001677-55.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 03/06/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).



Depreende-se, portanto, que a decisão agravada não é teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, razão pela qual aplicável o enunciado de Súmula nº 59 do TJRJ: *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”*.

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

